

Circular nº 3/94, de 15 de Março
*(Contribuição do Ministério Público para a protecção dos interesses difusos -
Divulgação de peças processuais)*

Tribunal Cível da Comarca do Porto

O Ministério Público, na sequência de comunicação da Associação Portuguesa de Direito de Consumo, instaurou processo administrativo, tendo em vista eventual propositura de acção inibitória de utilização de cláusulas abusivas nas "condições gerais de utilização" dos seguintes cartões:

-

As irregularidades denunciadas respeitavam à:

- utilização de língua estrangeira e de linguagem pouco clara;
- omissão de direitos e obrigações das partes;
- não fixação de encargos resultantes da celebração do contrato;
- determinação do ónus da prova;
- condições em que o emitente pode exigir a restituição do cartão e ao período de retractação do cliente;
- formas de pagamento do saldo;
- segurança do cartão.

Após audição do representante legal das instituições emitentes, estas procederam à alteração dos formulários de acordo com a lei, encontrando-se estes já em vigor. Nessa medida, o processo administrativo foi arquivado.

Comarca de Esposende

O Ministério Público requereu ratificação judicial de embargo de obra nova que fora efectuado pela Direcção Regional do Ambiente - Norte e tendo por objecto um aterro em zona integrada na Reserva Ecológica Nacional e propôs a competente acção de condenação.

A Ré levava a cabo, em terreno sua propriedade mas incluído na REN, a extracção de areias de que resultara uma cova com cerca de 200 metros de comprimento, 50 m. de largura e 6 m. de profundidade.

Complementarmente, procedeu ao aterro da descrita cova, utilizando para o efeito bidões de plástico e metal, entulho de construção civil e terra.

Assim operando, em zona de máxima infiltração de água, a Ré provoca a destruição do coberto vegetal e a alteração da morfologia do solo, impedindo a sua regeneração e pode ainda causar a contaminação do Rio Cávado, lençóis aquíferos e poços.

Com fundamento na proibição da actividade em causa na Reserva Ecológica Nacional e na violação do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, pediu o Ministério Público a condenação da Ré na cessação imediata da actividade de extracção de inertes e de aterro no local.

PUBLICIDADE

Introduzimos neste número um espaço autónomo dedicado à matéria da publicidade que regressará sempre que se justifique.

As infracções ao Código da Publicidade, constituindo ilícitos contraordenacionais, demandam, em regra, a intervenção do Ministério Público na fase judicial, quase sempre presente dado o valor das coimas. A eventual sustentação em julgamento da decisão da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria da Publicidade e a possível interposição de recurso da decisão judicial absolutória requerem uma particular atenção à matéria que ora se introduz no Boletim de Interesses Difusos.

Precedidas de uma nota introdutória elaborada para o efeito pela Senhora Juiz-Presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria da Publicidade, encontram-se reproduzidas as principais peças do "Caso Super Bock" e do "Caso Persil".

Os Separadores na TV

Com a alteração ao artº 8º do Código da Publicidade, introduzida pelo Decreto-Lei nº 6/95, de 17 de Janeiro, e simultaneamente com o início do funcionamento da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria da Publicidade criada por este Decreto-Lei, instituiu-se a obrigatoriedade para todos os canais de televisão (e para a rádio) de proceder à separação da programação habitual e da publicidade através da introdução de um separador a inserir no início e no fim do espaço publicitário.

Separador esse que, por força do referido dispositivo legal, é constituído, na rádio, por sinais acústicos e, na televisão, por sinais ópticos ou acústicos, devendo, no caso da televisão, conter, de forma perceptível para os destinatários, a palavra "Publicidade" no separador que precede o espaço publicitário.

Determinando, ainda, o nº 1, do artº 8º, que a publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.

Na sequência destas exigências legais, todos os canais de televisão conceberam separadores coloridos e criativos com o intuito de separar a publicidade da restante programação.

Só que essa utilização nem sempre tem obedecido aos requisitos legais, ocorrendo frequentemente situações ilícitas que vão desde a inclusão de publicidade sem identificação ou precedência de separador, passando pela emissão de publicidade oculta ou dissimulada transmitida sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem.

Registam-se também casos em que o separador que anuncia o início e o terminus do espaço publicitário é concebido com características semelhantes ao spot relativo a determinado produto ou bem comercializado e cuja publicidade é inserida antes ou depois daquele separador, o que, ao invés de servir como meio de separação da